



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.640, DE 2025 **(Da Sra. Julia Zanatta)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas dos crimes de estelionato, falsidade ideológica e inserção de dados falsos quando praticados contra beneficiários da previdência social, e para tipificar o crime de desconto fraudulento em benefício previdenciário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas dos crimes de estelionato, falsidade ideológica e inserção de dados falsos quando praticados contra beneficiários da previdência social, e para tipificar o crime de desconto fraudulento em benefício previdenciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

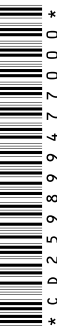
Art. 313-C – Desconto fraudulento em benefício previdenciário

Efetuar, autorizar ou permitir desconto em benefício previdenciário sem autorização expressa, inequívoca e individual do titular, mediante dolo, simulação, falsidade ou uso indevido de dados pessoais, inclusive por meio de convênio com entidade pública ou privada.

Pena: reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

§1º A pena será aumentada de metade se o agente for servidor público ou representante legal de entidade conveniada a órgão da administração direta ou indireta.

§2º Aplica-se, cumulativamente, a obrigação de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, acrescidos de correção monetária e juros legais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Art. 2º O art. 61 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 61 (...)

II – (...)

m) ter o agente cometido o crime valendo-se de sistemas informatizados de gestão pública previdenciária ou convênios com órgãos da Administração Pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa busca enfrentar, com rigor jurídico e coerência normativa, uma das formas mais insidiosas de fraude institucionalizada contra a população brasileira: os descontos indevidos em benefícios previdenciários, realizados sem autorização legítima, por meio de simulação, falsidade documental ou conivência administrativa.

Tais práticas, embora em grande parte já abarcadas pelo Código Penal, não têm recebido o enquadramento proporcional à gravidade dos danos causados — especialmente quando envolvem aposentados e pensionistas, frequentemente alvos de estruturas organizadas que se valem da omissão ou da ineficiência do Estado para perpetrar desvios sistemáticos de recursos.

A proposta aqui apresentada:

- **tipifica um novo crime autônomo:** o desconto fraudulento em benefício previdenciário (art. 313-C), voltado a punir com precisão condutas reiteradas de apropriação sem consentimento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

- **impõe a obrigação de restituição em dobro**, como instrumento de justiça reparatoria;
- **acrescenta nova circunstância agravante genérica**, no art. 61, aplicável quando o crime for cometido com abuso de sistemas públicos ou convênios institucionais.

O fundamento dessa proposição repousa sobre princípios constitucionais essenciais: a proteção à propriedade (art. 5º, XXII), à legalidade (art. 5º, II), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e à eficiência administrativa (art. 37, caput). Também se ancora na necessária proteção aos hipervulneráveis — como os idosos, aposentados e pensionistas — que têm sido vítimas de um ciclo perverso de captura institucional.

Ao reconhecer a gravidade e a especificidade da fraude previdenciária praticada sob a fachada da legalidade, o Congresso Nacional presta um serviço não apenas ao direito, mas à própria moralidade pública.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2025.

Deputada Júlia Zanatta (PL/SC)



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO